



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.087, DE 2020

Apensados: PL nº 1.687/2020 e PL nº 1.700/2020

Altera o disposto na Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, acrescentando o inciso IV, §2º do Art. 3º, e assim, ficando impedida a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, durante todo o período do reconhecimento de estado de calamidade pública em razão dos efeitos da pandemia de coronavírus.

Autor: Deputado PAULO PIMENTA

Relator: Deputado BOZZELLA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.087, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Paulo Pimenta, propõe a alteração da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para impedir a majoração sem justa causa do preço de produtos ou serviços durante o período de reconhecimento de estado de calamidade pública. O projeto prevê também que, para a definição a respeito da majoração dos preços, deverão ser considerados os preços praticados em 1º de março de 2020.

Foram apensados à proposição em análise os Projetos de Lei nº 1.687 e 1.700, ambos de 2020.

O Projeto de Lei nº 1.687, de 2020, de forma semelhante à proposição principal, proíbe o aumento sem justa causa do preço de produtos ou de





serviços essenciais de que tratam os Decretos nº 10.282, de 20 de março de 2020, e nº 10.292, de 26 de março de 2020, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O Projeto de Lei nº 1.700, de 2020, altera a Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, para dispor que, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, as autoridades poderão, no âmbito de suas competências, confiscar mediante justa indenização, recolher, fixar preços e restringir ou condicionar a venda de produtos submetidos à vigilância sanitária.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto principal recebeu uma emenda no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Infelizmente, há mais de um ano enfrentamos a pandemia do COVID-19. Durante todo esse período, passamos por vários momentos em que houve o aumento de demanda de determinados produtos. Esse aumento, aliado a medidas que causaram a interrupção na cadeia de produção e de distribuição de produtos, levou também à falta temporária de alguns produtos nos estabelecimentos.

Dentro de todo esse contexto, aumentou consideravelmente o número de casos de prática de preços abusivos. O Procon de São Paulo divulgou em seu site ter tido um aumento de mais de 1000% no número de atendimentos nos primeiros dois meses de pandemia, sendo uma grande parte desses atendimentos relativos a denúncias de preços abusivos¹.

E foi exatamente nessa conjuntura que os projetos aqui relatados buscaram propor uma proteção ao consumidor, a fim de impedir que os preços dos produtos sejam aumentados arbitrariamente, pois isso prejudicaria ainda mais a população diante do contexto econômico vigente.

¹ Disponível em: <<https://www.procon.sp.gov.br/pandemia-e-problemas-de-consumo-atendimentos-aumentaram-1-200/>>. Acesso em 27 mai. 2021.





No entanto, apesar da boa intenção das propostas, a legislação atual já prevê a proteção contra a alta abusiva de preços. Assim, o aumento arbitrário dos lucros constitui infração contra a ordem econômica (art. 36, inciso III, da Lei nº 12.529, de 2011) e crime contra a economia popular (art. 3º, inciso VI, da Lei nº 1.521, de 1951).

Da mesma forma, a elevação sem justa causa do preço de produto ou serviço já é prática considerada abusiva pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 39, X), sendo nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade ou, ainda, que permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral (art. 51, IV e X).

O Código de Defesa do consumidor prevê, adicionalmente, que as infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas a sanções administrativas tais como multa, suspensão temporária de atividade, cassação de licença ou interdição total ou parcial de estabelecimento ou atividade (art. 56, I, VII e X).

Portanto, diante do desrespeito às normas de proteção ao consumidor, a aplicação das penalidades aos infratores já pode ser feita pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, isto é, Procons, Ministério Público, Defensoria Pública, Delegacias de Defesa do Consumidor, Juizados Especiais Cíveis e Organizações Cíveis de defesa do consumidor, todos em integração com a Secretaria Nacional do Consumidor – Senacon.

De fato, tais órgãos vêm atuando firmemente em face das denúncias recebidas dos consumidores, tanto no que diz respeito a produtos e serviços comuns como no que tange a produtos e serviços demandados especialmente durante este período de pandemia².

2 Apenas a título de ilustração a respeito da atuação dos órgãos de defesa do consumidor durante a pandemia, recomendamos a leitura de <<https://g1.globo.com/sp/presidente-prudente-regiao/noticia/2020/05/27/procon-fiscaliza-comercio-contr-o-aumento-abusivo-de-precos-durante-a-pandemia.ghtml>> e <<http://www.procon.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/NOTA-T%C3%89CNICA.pdf>> .





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado **Bozzella** – PSL/SP

Apresentação: 16/06/2021 15:56 - CDC
PRL 1 CDC => PL 1087/2020

PRL n.1

Em suma, a legislação atual já confere todos os meios para a referida proteção, de maneira que as autoridades competentes podem punir os infratores sempre que verificada a desobediência às normas – o que elas já vêm fazendo de forma incansável.

Destacamos, por fim, que nosso objetivo é o de buscar o aperfeiçoamento constante da legislação consumerista. Nesse sentido, preocupamo-nos em incluir dispositivos legais apenas quando estes promovam alterações positivas e efetivas, evitando redundâncias que – não obstante a boa intenção dos legisladores – não terão efeito prático. É por isso que lutamos para que os consumidores tenham cada vez mais conhecimento a respeito dos direitos que a legislação já concede a eles, a fim de que eles busquem os órgãos de proteção caso os fornecedores se recusem a cumprir as normas, consolidando cada vez mais o sistema de proteção previsto em lei.

Por todo o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.087, de 2020, e dos Projetos nº 1.687, de 2020, e 1.700, de 2020, a ele apensados, bem como da Emenda de Comissão apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **BOZZELLA**
Relator

2021-5963



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bozzella

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218837245100>

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 582 | CEP 70160-900 – Brasília/DF

Tel: (61) 3215-5582 | dep.bozzella@camara.leg.br

